

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2009

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de financiamentos das famílias atingidas por calamidade pública.

Autor: Deputado ACÉLIO CASAGRANDE

Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.690, de 2009, de autoria do Deputado Acélio Casagrande, pretende atribuir um período de carência de trinta e seis meses para o pagamento de obrigações previamente assumidas por famílias atingidas por desastre considerado como estado de calamidade pública. Durante o período de carência proposto, não incidirá qualquer ônus financeiro às parcelas vincendas.

A regulamentação da matéria ficará, caso aprovada, a cargo do Poder Executivo.

Anteriormente a esta Comissão, a proposição em apreço foi aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Durante o prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 4.690, de 2009, verificamos que sua aprovação, não afetaria, *a priori*, as despesas públicas federais, na medida em que dispõe apenas sobre financiamentos concedidos a famílias, atingidas por calamidade pública. No que tange a esfera federal, estes financiamentos são concedidos por instituições financeiras, onde a União detém a maioria do capital votante. Esse controle apenas indireto inviabiliza a aferição inequívoca de eventuais efeitos sobre o lucro dessas instituições, quando advindos de uma simples postergação de pagamentos, especialmente se oriundos de devedores notoriamente debilitados em sua capacidade de pagamento.

No que se refere ao mérito, não se pode questionar a relevância de promover o alívio da situação financeira de quem passa por situação de forte consternação emocional e econômica. Um evento que chegue a levar determinada população a viver em estado de calamidade pública, sem dúvida, traz transtornos tamanhos.

Nesse sentido, entendemos de extrema relevância a preocupação do Deputado Acélio Casagrande em propor a suspensão do

pagamento das parcelas vincendas de financiamentos contraídos, por famílias sujeitas a tragédias de qualquer natureza.

Ao mesmo tempo, acreditamos que o Projeto de Lei nº 4.690, de 2009, está um pouco abrangente, vez que não faz qualquer limitação à capacidade financeira da família atingida, assim como não possibilita que seja “dosado” o prazo de carência em função da dimensão do dano sofrido.

Entendemos que famílias de renda média e alta têm instrumentos para resguardar-se de eventos inesperados, diferentemente daquelas de baixa renda, cujos recursos sequer são suficientes para prover sua subsistência.

Da mesma forma, se o dano causado for de pequena monta, não faz sentido promover uma prorrogação no pagamento das parcelas vincendas pelo mesmo prazo que em uma situação de perda total do patrimônio imobiliário, por exemplo.

Finalmente, vez que a simples prorrogação implicará em custos para os credores dessas famílias atingidas, entendemos que a carga não poderá correr exclusivamente sobre eles. Ademais, se não lhes for garantido o mínimo de remuneração durante o período de carência, muito provavelmente o custo dos empréstimos para os residentes em locais de maior incidência de possíveis eventos causadores de estado de calamidade pública certamente irá subir. As empresas e instituições financeiras certamente, com a aprovação da proposição em tela e a sua transformação em lei, levarão em conta este risco no estabelecimento dos encargos a serem cobrados dos tomadores. Motivo pelo qual entendemos que deveria haver uma taxa de juros mínima a ser cobrada durante o período de carência, ao que propomos a utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), caso esta seja inferior à que está sendo cobrada no contrato.

Desta forma, apresentamos o substitutivo anexo como uma maneira de fazer prosperar a meritória iniciativa do Deputado Acélio Casagrande, com alguns ajustes que nos parecem necessários.

Diante do exposto, somos **pela não implicação** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no **Projeto de Lei nº 4.690, de 2009**, não cabendo pronunciamento

quanto a as adequação financeira e orçamentária, e no mérito, **pela aprovação** na **forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2009

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de financiamentos das famílias atingidas por calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A família com renda bruta de até 4 (quatro) salários mínimos, cuja única moradia tenha sido danificada em razão de evento considerado causador de estado de calamidade pública, terá direito a tratamento diferenciado na liquidação de financiamento de qualquer de seus membros contratado junto a instituições públicas, empresas privadas ou instituições financeiras.

§ 1º O tratamento diferenciado de que trata o *caput* limitar-se-á à concessão de carência de até 36 (trinta e seis) meses, em função da gravidade e proporção do evento, para o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, conforme regulamento.

§ 2º Durante o período de carência incidirão apenas os encargos contratuais ou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dos dois o menor.

§ 3º Somente serão obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado os financiamentos contratados anteriormente à ocorrência do evento mencionado no *caput*.

§ 4º Regulamento específico disporá sobre os parâmetros de renda, de elegibilidade e do período de carência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator